

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo:	ADI 7222 (Piso salarial nacional da Enfermagem)
Amicus Curiae:	CNTS - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde
Pauta:	08/12/2023 a 18/12/2023

MEMORIAIS

Excelentíssimo Senhor Ministro,

A **Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS**, entidade já qualificada nos autos do processo em epígrafe, admitida como amicus curiae, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em razão do julgamento virtual dos embargos de declaração opostos na ADI 7222, reiterar as contradições, omissões e obscuridades do acórdão deste Tribunal, apontadas pelo Senado Federal, bem como demonstrar a realidade da jornada de trabalho dos profissionais da saúde.

No dia 25/08/2023, foi publicado o acórdão que revogou parcialmente a medida cautelar anteriormente deferida e determinou que fossem restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, nos termos do voto conjunto apresentado por Vossa Excelência e pelo Ministro Gilmar Mendes, que fixa regras para a implementação do piso salarial para cada modalidade de contratação dos profissionais da enfermagem.

No entanto, nota-se contradição decorrente da violação da isonomia aos profissionais públicos, ao estabelecer a decisão, condições diferentes para que as normas contidas na Lei nº 14.343/2022 produzam efeitos, colocando em situação diferente o profissional da enfermagem nos diferentes níveis da federação, e criando uma diferenciação entre profissionais do setor público e do setor privado.

Além disso, verifica-se que não houve definição clara quanto à natureza atribuída ao piso nacional da enfermagem na decisão embargada e que isso tem impacto direto e imediato na implementação do benefício às categorias destinatárias, uma vez que pode impactar no cálculo das demais parcelas de natureza remuneratória. De acordo com o Senado, “não atende aos objetivos da Lei transformar o piso salarial nacional em espécie de vantagem pessoal identificada como Complementação – Piso Nacional, a ser aplicada no contracheque como uma parcela complementar para alcançar o “teto” legal nos casos em que o vencimento básico (VB), somado às vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente (FGP), já não tenha alcançado o valor previsto em Lei”.

Ademais, pela natureza de parcela complementar, na forma como tem sido implementado, o piso salarial nacional acaba por igualar boa parte dos profissionais do setor, independentemente do tempo de serviço e das vantagens pessoais porventura acumuladas, já que todos possuem uma parcela complementar individual a título de “complementação do piso”, sendo essa parcela mais significativa para os profissionais recém contratados ou empossados.

Assim, caso implementado dessa forma, o piso tende a ser absorvido progressivamente com aumentos salariais ou com a incorporação de outras vantagens decorrentes de lei ou negociações coletivas, tornando praticamente sem efeito remuneratórios benefícios futuros negociados pelas categorias profissionais.

Quanto à fixação da jornada de 8h diárias e 44 h semanais como parâmetro para a aplicação do piso salarial nacional, é necessário demonstrar **a realidade da jornada de trabalho dos profissionais da saúde.**

Inicialmente, é necessário pontuar que a decisão gera dúvida quanto a sua extensão, uma vez que apenas no item que trata especificamente dos servidores estaduais, distritais e municipais, relaciona o **pagamento do piso salarial à jornada de trabalho**, determinando que o recebimento do valor deverá ser **proporcional** caso a carga horária seja inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Por outro lado, na fundamentação, a decisão, “ainda em análise inicial”, confere ao final do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.434/2022, onde se diz “*independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado*”, interpretação conforme a Constituição Federal.

Porém, em que pese a Constituição Federal<sup>1</sup> fixar, como regra geral, a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais, existem atividades que exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico e aos riscos inerentes à profissão e, que por esta razão devem ter a jornada reduzida.

**Os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem estão nesse rol de categorias expostas a jornadas de trabalho árduas, desgastantes, eivadas de riscos e que são submetidos a cargas horárias diversas.**

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde 1977, recomenda que a jornada de trabalho da enfermagem não supere a vigente no país para os trabalhadores em geral e, quando ultrapassar as 40 horas, deve-se implementar medidas que a levem a esse patamar, sem redução de salário<sup>2</sup>.

Em 2003, a 12ª Conferência Nacional de Saúde, aprovou a diretriz que estabelece a jornada de trabalho de 30 horas semanais para todos os trabalhadores de saúde (públicos e privados)<sup>3</sup>.

Portanto, considerando as peculiaridades da jornada de trabalho da categoria, a jornada de trabalho praticada há anos pelos profissionais da saúde **é a de 40 horas semanais.**

Para demonstrar tal afirmação, **documento anexo**, com as leis estaduais e municipais que tratam sobre a jornada de trabalho dos profissionais da enfermagem, constata a aplicação da carga horária de 30 horas semanais em vários estados e municípios do país.

---

<sup>1</sup> Art. 7º, inciso XIII.

<sup>2</sup> C149 Nursing Personnel Convention e a R157 Nursing Personnel Recommendation.

<sup>3</sup> [https://conselho.saude.gov.br/images/relatorio\\_12.pdf](https://conselho.saude.gov.br/images/relatorio_12.pdf)

Dados divulgados da plataforma InvestSUS do Ministério da Saúde, criada com o objetivo de fazer um levantamento de todos os profissionais da enfermagem nos estados e municípios, registram a jornada de trabalho prevalente de 40 horas semanais, conforme documento anexo.

Para também demonstrar a realidade do **setor privado**, foi realizado levantamento de 45 (quarenta e cinco) instrumentos coletivos firmados entre as empresas e as entidades sindicais, que **apontam a jornada de trabalho média de 38.73 horas semanais, conforme anexo I desta petição**.

O DIEESE em estudo<sup>4</sup> realizado em agosto de 2023 concluiu que no âmbito do estado de São Paulo, nas empresas privadas, **a grande concentração dos profissionais está localizada na faixa de 31 a 40 horas semanais (pouco mais de 70%)**. Aqueles que são contratados com exatas 44 horas semanais totalizam apenas 5.621 vínculos (24,9%),

Esse contexto, também pode ser verificado em outro estudo do Dieese, apontando que 82,2% dos contratos de trabalho dos Profissionais de Enfermagem são de jornadas de até 40 horas semanais.

**Tabela 10– Distribuição do emprego dos Profissionais de Enfermagem, por ocupação, jornada contratada e remuneração média nominal  
Brasil, 2020**

Faixa Jornada Contratada	Enfermeiros		Técnicos		Auxiliares		Total		
	N.	Rem. Média	N.	Rem. Média	N.	Rem. Média	N.	Part. %	Rem. Média
Até 12 horas	1.772	R\$ 3.618	2.534	R\$ 1.638	968	R\$ 1.856	5.274	0,5%	R\$ 2.343
13 a 15 horas	144	R\$ 3.143	284	R\$ 1.426	83	R\$ 1.485	511	0,0%	R\$ 1.919
16 a 20 horas	6.679	R\$ 4.895	3.146	R\$ 2.366	741	R\$ 1.847	10.566	0,9%	R\$ 3.928
21 a 30 horas	53.396	R\$ 5.219	90.850	R\$ 2.699	46.171	R\$ 2.445	190.417	16,5%	R\$ 3.344
31 a 40 horas	180.760	R\$ 5.450	400.188	R\$ 2.615	127.923	R\$ 3.055	708.871	61,3%	R\$ 3.417
41 a 44 horas	59.374	R\$ 5.009	155.924	R\$ 2.217	26.097	R\$ 2.197	241.395	20,9%	R\$ 2.901
<b>Total</b>	<b>302.125</b>	<b>R\$ 5.298</b>	<b>652.926</b>	<b>R\$ 2.526</b>	<b>201.983</b>	<b>R\$ 2.794</b>	<b>1.157.034</b>	<b>100,0%</b>	<b>R\$ 3.297</b>

Fonte: RAIS 2020 – MTP.  
Elaboração: DIEESE

<sup>4</sup> Este exercício apresenta dados dos enfermeiros empregados em empresas privadas e entidades sem fins lucrativos no estado de São Paulo, segundo a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) 2021, considerando as faixas de jornada contratual e a remuneração média nominal e real, atualizada pela inflação (INPC-IBGE).

Pesquisa realizada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) sobre o “Perfil da Enfermagem no Brasil”<sup>5</sup> retrata idêntica situação para o setor público e o setor filantrópico. Vejamos:

Setor	21-40h	+41h
Público	63,8%	34%
Privado	50%	45,4%
Sem fins lucrativos	52,6%	44,4%

A pesquisa, mostra, ainda, que aquelas jornadas de 41 - 60 horas, são relativas aos profissionais que exercem dupla jornada de trabalho.

Portanto, considerando as peculiaridades da jornada de trabalho da categoria, **é cediço que não há aplicabilidade da carga horária de 44 horas semanais para os profissionais da enfermagem.**

Para a garantia da segurança e da qualidade dos serviços prestados por esses profissionais, é imperioso, no momento de fixação da jornada regular, considerar as individualidades e o contexto de saúde biopsicossocial do profissional, evitando o estabelecimento de cargas horárias que ocasionem riscos e prejuízos tanto para os trabalhadores quanto para seus pacientes.

O contexto dos trabalhadores supramencionados foi um dos fatores sopesados quando discutidos os termos do piso salarial. **Por esse motivo, a norma questionada não atrelou o pagamento do piso à carga horária, uma vez que para esses trabalhadores, prevalece, majoritariamente, a fixação de jornada de trabalho inferior à de 44 horas semanais.**

**Importante esclarecer que para os servidores públicos das três esferas, indistintamente, os concursos públicos são realizados para uma carga horária de 40 horas semanais, à exceção daquelas localidades em que a jornada já foi estabelecida em 30 horas conforme leis específicas. Já para o setor privado e**

<sup>5</sup> Mercado de trabalho e processos regulatórios – a Enfermagem no Brasil:  
file:///C:/Users/user/Downloads/Artigo%20-%20Mercado%20de%20trabalho%20e%20processo%20regulato%CC%81rios%20%E2%80%93%20a%20Enfermagem%20no%20Brasil%20(3).pdf

filantrópico, como demonstrado, a média da jornada de trabalho praticada no país é de 38.73 horas semanais.

A vinculação a uma carga horária sabidamente inexistente é um dos fatores para que o piso salarial aprovado não se transforme numa realidade para grande parte dos profissionais da enfermagem que tanto aguardaram para este momento.

Desse modo, a recente decisão, prolatada no dia 03/07/2023 que determinou a vinculação do pagamento do piso à jornada de trabalho desconstitui uma norma que foi amplamente debatida e que considerou a realidade dos trabalhadores da enfermagem.

Diante do exposto, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA SAÚDE – CNTS**, requer o provimento dos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, com efeitos infringentes para o fim de se restabelecer integralmente os efeitos da Lei n. 14.434/2022.

Brasília, 06 de dezembro de 2023.

**Zilmara David de Alencar**  
OAB/DF 38.142

## ANEXO 01 – QUADRO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS QUE ADOTAM A JORNADA DE TRABALHO DE 30H SEMANAIS

ESTADO	LEI
Âmbito Nacional	PL 6091/2016
Acre	Lei Complementar nº 84/2000
Alagoas	Lei nº 8.575/2022.
Amapá	Lei Estadual nº. 1.059, de 12 de dezembro de 2006  Município de Macapá <ul style="list-style-type: none"><li>• LC 123/2018-PMM</li></ul>
Amazonas	Lei nº 3469 de 24/12/2009
Bahia	Município de Alagoinhas <ul style="list-style-type: none"><li>• LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2016</li></ul>
	Município Juazeiro da Bahia <ul style="list-style-type: none"><li>• Lei nº 3.080/2022</li></ul>
	Município de João Dourado <ul style="list-style-type: none"><li>• Lei 547/2018</li></ul>
	Município de Central <ul style="list-style-type: none"><li>• Lei 711/2022</li></ul>

Ceará	Município de Aracati <ul style="list-style-type: none"><li>Lei nº 249/2016</li></ul>
	Município de São Gonçalo do Amarante <ul style="list-style-type: none"><li>Lei nº 1.657/2022</li></ul>
	Município de São Benedito <ul style="list-style-type: none"><li>Lei nº 1.313/2021</li></ul>
	Município de Ibiapina <ul style="list-style-type: none"><li>Lei nº 780/2022</li></ul>
	Município de Juazeiro do Norte <ul style="list-style-type: none"><li>LC 134/2020</li></ul>
Espirito Santo	Município de Vitória <ul style="list-style-type: none"><li>LEI Nº 9.378/2019</li></ul>
Maranhão	Município de São Luís <ul style="list-style-type: none"><li>Lei nº 5.863/2014</li></ul>
	Município de São Raimundo das Mangabeiras <ul style="list-style-type: none"><li>Lei nº 211/ 2021</li></ul>
	Município de São João dos Patos <ul style="list-style-type: none"><li>Lei Nº 525/2016</li></ul>
Mato Grosso	Lei nº 8470/ 2006
Paraíba	Lei Estadual nº 7.376/2003
	Município de Santa Rita

	<ul style="list-style-type: none"><li>Lei nº 1.567/ 2013</li></ul>
	Município de Água Branca <ul style="list-style-type: none"><li>Lei nº 404/2016</li></ul>
	Município de Belém <ul style="list-style-type: none"><li>Lei nº 283/2015</li></ul>
Piauí	Lei 7.724/2022
Rio de Janeiro	Lei nº 3948/2002 Município do Rio de Janeiro <ul style="list-style-type: none"><li>Lei nº 5489/2012</li></ul>
Rio Grande do Norte	Lei Estadual nº 694/2022. Município de Natal <ul style="list-style-type: none"><li>Lei Complementar nº 120/2010</li></ul> Município de Parnamirim <ul style="list-style-type: none"><li>Lei Complementar nº 092/2015</li></ul> Município de Patos <ul style="list-style-type: none"><li>Lei nº 5381/2020</li></ul>
Rondônia	Município de Porto Velho <ul style="list-style-type: none"><li>Lei Complementar nº 525/2014.</li></ul>
Roraima	Lei nº 1.475/ 2021.

Santa Catarina	Lei Complementar nº 323/2006
São Paulo	Município de São Paulo <ul style="list-style-type: none"><li>Lei Municipal nº 16.122/2015</li></ul>
	Município de Santa Rita do Passa Quatro: <ul style="list-style-type: none"><li>Lei Complementar nº 174/2022</li></ul>
	Município de Paulínia <ul style="list-style-type: none"><li>Lei 3.383/2014</li></ul>
	Município de Sorocaba <ul style="list-style-type: none"><li>Lei Municipal nº 8426/2008,</li></ul>
	Município de Americana <ul style="list-style-type: none"><li>Lei nº 5.627/2014</li></ul>
	Município de Iguape: <ul style="list-style-type: none"><li>Lei Municipal nº 1.733/2003</li></ul>
	Município de Ribeirão Preto <ul style="list-style-type: none"><li>Lei Municipal Complementar nº 1.733/2003:</li></ul>
Sergipe	Lei nº. 7.821/ 2014
Tocantins	Município de Palmas: <ul style="list-style-type: none"><li>Lei n.º 929 , de 29 de agosto de 2000.</li></ul>

## ANEXO 02 – EXEMPLOS DE ACORDOS COLETIVOS/CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO/JORNADA DE TRABALHO

Nº	ENTIDADE	UF	PRIVADOS	FILANTRÓPICOS	CLÁUSULA	REGIME SEMANAL	HORAS MÉDIA SEMANAL	HORAS MÉDIA MENSAL
01	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE BAGÉ	RS		X	6ª	12 X 36	42	180
02	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE BAGÉ	RS		X	6ª	12 X 60	36	150
03	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE BAGÉ	RS		X	6ª	6 DIÁRIAS	36	156
04	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE PASSO FUNDO	RS	X		27ª	42	42	180
05	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE PASSO FUNDO	RS		X	22ª	40	40	172
06	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE PASSO FUNDO	RS	X		29ª	40	40	172
07	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE PASSO FUNDO	RS		X	23ª	40	40	172
08	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CAXIAS DO SUL	RS		X	42ª/45ª	12 X 36 ou 6 DIÁRIAS C/PLANTÃO	42	180

09	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CAXIAS DO SUL	RS		X	11ª/41ª	12 X 36 ou 6 DIÁRIAS C/ PLANTÃO	42	180
10	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CAXIAS DO SUL	RS	X		38ª	12 X 36 ou 6 DIÁRIAS C/ PLANTÃO	42	180
11	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CRUZ ALTA	RS		X	26ª	6 HORAS DIÁRIAS	36	156
12	SINDICATO DOS PROF ENF TEC DUCH MASSAG E EMPREG EM HOSP E CASAS DE SAÚDE DO RS	RS	X		44ª	12 X 36	42	180
13	SINDICATO DOS PROF ENF TEC DUCH MASSAG E EMPREG EM HOSP E CASAS DE SAÚDE DO RS	RS		X	42ª	12 X 36 6 DIARIAS COM PLANTÃO	42	180
14	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CACHOEIRA DO SUL	RS		X	24ª	12 X 36 6 DIARIAS COM PLANTÃO	42	180
15	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CACHOEIRA DO SUL	RS	X		24ª	12 X 36 6 DIARIAS COM PLANTÃO	42	180

16	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE ERECHIM	RS	X		23 <sup>a</sup>	12 X 36 6 DIARIAS LIMITADA 36 SEMANAIS	36	156
17	SINDICATO DOS PROF ENF TEC DUCH MASSAG E EMPREG EM HOSP E CASAS DE SAÚDE DE RN	RN		X	3 <sup>a</sup>	12 X 36 C/ 2 FOLGAS Mês	36	156
18	SINDICATO DOS PROF ENF TEC DUCH MASSAG E EMPREG EM HOSP E CASAS DE SAÚDE DE RN	RN		X	25 <sup>a</sup>	12 X 36 C/ 2 FOLGAS Mês	36	156
19	SINDICATO DOS PROF ENF TEC DUCH MASSAG E EMPREG EM HOSP E CASAS DE SAÚDE DE RN	RN		X	30 <sup>a</sup>	12 X 36 C/ 2 FOLGAS Mês	36	156
20	SINDICATO DOS PROF ENF TEC DUCH MASSAG E EMPREG EM HOSP E CASAS DE SAÚDE DE RN	RN	X		24 <sup>a</sup>	12 X 36 C/ 2 FOLGAS Mês	36	156
21	SINDICATO DOS PROF ENF TEC DUCH MASSAG E EMPREG EM HOSP E CASAS DE SAÚDE DE RN	RN	X		24 <sup>a</sup>	12 X 36 C/ 2 FOLGAS Mês	36	156

# ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

22	SINDICATO DOS PROF ENF TEC DUCH MASSAG E EMPREG EM HOSP E CASAS DE SAÚDE DE RN	RN	X	X	26 <sup>a</sup>	12 X 36 C/ 2 FOLGAS Mês	36	156
23	CONSÓRCIO 5 SINDICATOS - SAMU - PR	PR	X	X	3 <sup>a</sup>	30 HORAS/36 HORAS	33 MÉDIA	144 MÉDIA
24	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CASCAVEL PR	PR	X	X	2 <sup>a</sup>	12 X 36 42	42	180
25	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE UMUARAMA PR	PR	X	X	52 <sup>a</sup>	12 X 36 42	42	180
26	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE TOLEDO PR	PR	X	X	44 <sup>a</sup>	12 X 36 42	42	180
27	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE IRATI PR	PR	X	X	44 <sup>a</sup>	12 X 36 42	42	180
28	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CAMPO MOURÃO PR	PR	X	X	28 <sup>a</sup>	12 X 36 42	42	180
29	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CURITIBA PR	PR	X	X	47 <sup>a</sup>	12 X 36 42	42	180

30	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITABUNA E REGIÃO e SINDICATOS DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO EXTROMO SUL DA BAHIA	BA	X		25 <sup>a</sup>	36 SEMANAIS	36	156
31	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITABUNA E REGIÃO e SINDICATOS DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO EXTROMO SUL DA BAHIA	BA	X		22 <sup>a</sup>	36 SEMANAIS	36	156
32	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITABUNA E REGIÃO e SINDICATOS DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO EXTROMO SUL DA BAHIA	BA		X	21 <sup>a</sup>	36 SEMANAIS	36	156

33	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITABUNA E REGIÃO e SINDICATOS DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO EXTROMO SUL DA BAHIA	BA	X		24 <sup>a</sup>	36 SEMANAIS	36	156
34	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITABUNA E REGIÃO e SINDICATOS DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO EXTROMO SUL DA BAHIA	BA	X		24 <sup>a</sup>	36 SEMANAIS	36	156
35	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELEO HORIZONTE, CAETE E VESPASIANO	MG	X		21 <sup>a</sup>	12 X 36	42	180

36	SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS	AL	X		33 <sup>a</sup>	12 X 36 6 DIÁRIAS	36	180
37	SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO	MA	X		16 <sup>a</sup>	12 X 48 12 X 60 6 DIÁRIAS C/ 1 PLANTÃO SEMANAL	36	180
38	SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO	MA	X		15 <sup>a</sup>	12 X 48 12 X 60 6 DIÁRIAS C/ 1 PLANTAÃO SEMANAL	36	180
39	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DA ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	MS		X	23 <sup>a</sup>	12 X 36 C/ 1 FOLGA MÊS 6 DIÁRIAS C/ 1 PLANTÃO SEMANAL C/ 1 FOLGA MES	40.5	168

40	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DA ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	MS	X		23 <sup>a</sup>	12 X 36 C/ 1 FOLGA MÊS 6 DIÁRIAS C/ 1 PLANTÃO SEMANAL C/ 1 FOLGA MES	40.5	168
41	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DA ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	MS		X	19 <sup>a</sup>	12 X 36 C/ 1 FOLGA MÊS 6 DIÁRIAS C/ 1 PLANTÃO SEMANAL C/ 1 FOLGA MES	40.5	168
42	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DA ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	MS		X	19 <sup>a</sup>	12 X 36 C/ 1 FOLGA MÊS 6 DIÁRIAS C/ 1 PLANTÃO SEMANAL C/ 1 FOLGA MES	40.5	168
43	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTANA DO LIVRAMENTOS	RS		X	36 <sup>a</sup>	6 HORAS DIÁRIAS – 36 SEMANAIS 12 X 36 C/ DUAS FOLGAS MENSAIS	36	156

44	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTANA DO LIVRAMENTOS	RS		X	42 <sup>a</sup>	6 HORAS DIÁRIAS – 36 SEMANAIS 12 X 36 C/ DUAS FOLGAS MENSAS	36	156
45	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLINICAS, CLÍNICAS, COOPERATIVAS D E SERVIÇOS MÉDICOS, BANCO DE SANGUE, ESTABELECIMENTOS DE DUCHAS, MASSAGENS E FISIOTERAPIA E EMPRESAS DE PRÓTESE DENTÁRIAS DE SÃO GABRIEL	RS		X		6 DIÁRIAS  12 X 36 C/ 1 FOLGA A CADA 6 PLANTÕES	36	156
<b>TOTALIZAÇÃO MÉDIA</b>							<b>38.73</b>	<b>168.45</b>

**ANEXO 03 - PLANILHA INVESTSUS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

CARGA HORÁRIA	Quantidade de Profissionais	Valor Complemento
1	5	R\$ 88,15
2	15	R\$ 987,22
3	19	R\$ 2.115,70
4	19	R\$ 2.022,23
5	12	R\$ 1.723,38
6	40	R\$ 7.045,62
7	2	R\$ 682,17
8	20	R\$ 6.754,74
9	25	R\$ 7.347,19
10	75	R\$ 20.811,18
11	4	R\$ 1.010,60
12	327	R\$ 142.486,15

13	2	R\$ 819,92
14	20	R\$ 7.032,87
15	94	R\$ 41.700,36
16	8	R\$ 2.511,64
17	8	R\$ 4.815,79
18	207	R\$ 107.856,50
19	11	R\$ 9.555,02
20	3.716	R\$ 1.835.404,62
21	39	R\$ 22.805,88
22	73	R\$ 45.299,42
23	5	R\$ 1.460,68
24	5.628	R\$ 3.149.035,15
25	79	R\$ 33.050,93
26	135	R\$ 70.099,39
27	1.062	R\$ 658.952,51
28	137	R\$ 48.644,28

29	19	R\$ 9.594,76
30	150.040	R\$ 97.269.798,52
31	341	R\$ 293.899,82
32	2.391	R\$ 1.881.840,60
33	408	R\$ 381.317,60
34	256	R\$ 279.356,18
35	470	R\$ 276.959,70
36	188.385	R\$ 152.473.089,52
37	550	R\$ 581.368,78
38	266	R\$ 219.944,30
39	660	R\$ 467.738,88
40	274.176	R\$ 341.426.930,75
41	764	R\$ 524.750,71
42	20.975	R\$ 29.884.822,42
43	92	R\$ 93.159,28
44	134.752	R\$ 195.569.908,95

45	349	R\$ 597.111,74
46	25	R\$ 36.712,82
47	4	R\$ 4.398,46
48	1.438	R\$ 2.831.952,60
49	8	R\$ 12.326,47
50	62	R\$ 85.345,58
51	37	R\$ 74.764,27
52	31	R\$ 65.898,80
53	3	R\$ 9.106,54
54	61	R\$ 162.121,34
55	53	R\$ 156.014,64
56	5	R\$ 8.466,05
57	14	R\$ 39.709,90
58	6	R\$ 15.337,67
59	1	R\$ 1.490,21
60	856	R\$ 1.264.651,45

61	1	R\$ 3.047,26
62	2	R\$ 4.567,75
63	9	R\$ 26.209,14
64	12	R\$ 33.510,23
66	6	R\$ 15.158,13
67	1	R\$ 3.743,07
68	1	R\$ 3.920,91
69	4	R\$ 12.172,33
70	34	R\$ 53.713,85
72	12	R\$ 35.679,98
74	15	R\$ 28.525,81
75	2	R\$ 6.020,22
76	3	R\$ 6.727,81
78	2	R\$ 5.123,70
80	741	R\$ 1.960.571,87
84	19	R\$ 76.301,77

88	56	R\$ 137.094,36
TOTAL	790.205	835.644.096,79